



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JUSTIFICATIVA AUSÊNCIA DE ETP**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação (fase preparatória do certame) que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inciso XX, da Lei Nacional n.º 14.133/2021).

Embora o novo arcabouço legal das contratações públicas não trate de modo extensivo acerca da dispensa do ETP, a norma sugere a possibilidade de não confecção do ETP nas contratações diretas, posto que o art. 72, inciso I, da Lei Nacional n.º 14.133/2021 menciona que as dispensas e inexigibilidades serão instruídas, dentre outros elementos, pelo documento de formalização da demanda **e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG<sup>1</sup> respondeu consulta sobre o tema no seguinte sentido:

“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP”.

De igual modo, para os casos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizando-se o processo de compra direta, o art. 72 da NLL prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do ETP:

---

<sup>1</sup> TCE – MG – Processo n.º 1102289 – Consulta – Tribunal Pleno. Deliberado em: 08/03/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

[...]

Assim, é possível observar que a Lei nº 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, no seu art. 72. Ao se referir ao “estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”, emprega a expressão “se for o caso”. Ou seja, é possível entender que nem todo processo de contratação direta necessitará de um estudo técnico preliminar.

Seguindo essa diretriz, em demandas mais simples, sobretudo naquelas que envolvam objeto de padronização pela Administração, de baixa complexidade/vulto, em que não se justifique esse estudo prévio, entendemos possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a respeito (quantitativos, aspectos qualitativos, valores etc.).

Ainda sob tal perspectiva, o Decreto Municipal Regulamenta as regras para a fase preparatória dos processos licitatórios regidos pela Lei 14.133/2021 do Município de Novo Horizonte do Sul, abordando a necessidade de justificativa por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, como se faz no caso em testilha, senão vejamos:

Art. 2º As contratações do Poder Executivo Municipal serão precedidas de documento de formalização de demandas, estudo técnico preliminar e termo de referência.

[...]

§2º A não utilização dos modelos deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

A dispensa para a elaboração do ETP para aquisição de uma ou poucas unidades de bem ou serviço traz a possibilidade da celeridade processual e eficiência na Administração Pública, em consonância com a Administração Pública Gerencial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Por fim, deve-se observar que a própria lei 14.133/21, no capítulo referente às Disposições Transitórias e Finais, outorga a possibilidade de se aplicar hipóteses previstas na legislação e que façam remissão à lei 8.666/93.

Esta constatação objetiva possibilitar maior celeridade e eficiência ao Gestor Público, o qual deve estar preparado do ponto de visto técnico, com o conhecimento das normas atinentes para o desempenho da Administração Pública, afastando-se da disfunção burocrática e do fisiologismo que ainda imperam em alguns setores do serviço público brasileiro. Logo, tal faculdade da elaboração do ETP em casos como o presente, visam seguir as disposições legais, bem como os princípios da administração pública, a citar, celeridade dos procedimentos.

Portanto, constata-se que, embora a elaboração do Estudo Técnico Preliminar seja a regra geral, constituindo a primeira etapa do planejamento de licitação, o próprio legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos, como no caso presente, especialmente diante da elevada dificuldade técnica para o seu desenvolvimento.

Portanto, embora a elaboração do estudo técnico preliminar seja, regra geral, obrigatória, dada a sua importância, a própria legislação, como também as jurisprudências de Cortes de Contas, admitem a simplificação ou dispensa do estudo, devendo nestes casos a realização de se realizar a juntada de justificativa, como assim o faz.

Novo Horizonte do Sul/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**Mauro Cezar Camargo.**  
**Gerente Municipal de Adm. e Finanças.**